

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 014.688/2016-6</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 81).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.461/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 24).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
José Rodrigues Gomes	Peças 15, 73 (renúncia) e 80	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.461/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Rodrigues Gomes	28/6/2021 - AL (Peça 79)	20/7/2021 - DF	Não

Destaca-se que esta Corte por meio do Acórdão 13.288/2020-TCU-2ª Câmara (peça 60) declarou a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEx-AL, restituindo-se o prazo, a contar a partir da notificação do mencionado Acórdão, para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

Ademais, observa-se, nos autos, a emissão de duas notificações válidas para o mencionado recorrente.

Em 21/1/2021, expediu-se o Ofício 1247/2021-TCU/Seproc (peça 68) com o objetivo de notificá-lo acerca do teor do acórdão condenatório, no endereço de seu procurador Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (Procuração, peça 15), conforme termo de pesquisa à peça 65, sendo o AR recebido em 15/3/2021 (peça 74). No entanto, o Sr. Adeilson comunicou à essa Corte que não era mais o procurador do José Rodrigues Gomes (peça 73).

Em seguida, foi emitido o Ofício 26246/2021-TCU/Seproc (peças 78 e 79), no endereço do responsável, conforme constante do Termo de Pesquisa à peça 77.

Desse modo, para fins de cálculo de tempestividade se considerou a data de entrega da segunda notificação, empreendida pelo Ofício 26246/2021-TCU/Seproc (peças 78 e 79), ocorrida em 28/6/2021 (AR, peça 79).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/06/2021**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste

recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/07/2021**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, prefeito do Município de Água Branca/AL na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222) (peça 1, p. 66-86), que teve por objeto o “apoio à revitalização da Feira Livre do Município de Água Branca/AL”

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.461/2018-TCU-2ª Câmara (peça 24), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos o não funcionamento da Feira Livre do Município de Água Branca/AL, razão pela qual os indícios da aplicação de parte dos recursos na aquisição de material permanente e na capacitação dos beneficiários, tornaram-se sem efeito, o que conduziu à atribuição do débito total ao ex-prefeito José Rodrigues Gomes, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 25, p. 1, item 4-8).

Em seguida, o recorrente apresentou petição não formalizada como recurso, na qual arguiu a nulidade da citação realizada no processo (peça 42). O expediente foi recebido como mera petição por meio do Acórdão 10.128/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 48).

Posteriormente, esta Corte, por meio do Acórdão 13.288/2020-TCU-2ª Câmara (peça 60), declarou a nulidade da notificação efetuada por meio do Ofício 0489/2018-TCU/SECEX-AL, restituindo-se o prazo, a contar a partir da notificação do referido acórdão, para interposição de recurso de reconsideração em face do Acórdão 5.461/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 81), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve ilegitimidade passiva, visto que efetivamente não praticou os atos de aplicação dos recursos (p. 3-25);
- b) houve prescrição e decadência, visto que o limite temporal máximo para o julgamento por esta Corte seria 2013 (p. 25-42).

Requer a reforma do acórdão combatido e, alternativamente, o acolhimento da prescrição e da decadência suscitadas. Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme

consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.461/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar

a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 027.512/2018-5, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 16 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Rodrigues Gomes, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 2/8/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------